



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A4899-BCE9F-7B4B9



Voto Vista 00083/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01618/2024-2

Classificação: Omissão de Contratação

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2024

Criação: 13/05/2024 17:07

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

VOTO VISTA – REMESSA CONTRATAÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 1/2024 – SANEAMENTO NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO – DEIXAR DE MULTAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Conforme Instrução Normativa (IN) 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, em caso de ter sido a omissão sanada no prazo concedido através do termo de Termo de Notificação Eletrônico. Afastamento da penalidade.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre omissão na Remessa Contratação referente ao mês 1/2024 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), sob responsabilidade da Sra. TATIANA PREZOTTI MORELLI, por meio do sistema CidadES deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixa-se de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 1686/2024 (doc. 7).

Na 22ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 26 de abril de 2024, o eminente Relator, Conselheiro Donato Volkers Moutinho, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas (MPC), apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.1. Considerar **PROCEDENTE** o Termo de Notificação Eletrônico 352/2024 – Auto de Infração Eletrônico, expedido em 29 de fevereiro de 2024;

III.2. Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente-executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), com fundamento no art. 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por descumprimento do prazo para envio ao Tribunal da remessa com as informações sobre as contratações, referente a janeiro de 2024;

III.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Após a apresentação do respeitável voto do Eminent Relator, solicitei vista dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, o Eminent Relator entende por inexistir nos autos elementos que afastem a responsabilidade da gestora, considerando o atraso na Remessa Contratação referente a janeiro de 2024, e, posteriormente, o não aproveitamento do prazo entre a notificação da lavratura do auto de infração eletrônico de aplicação de multa e a data de vencimento do TNE 352/2024 (doc. 2) para pagar a multa (doc. 3), com desconto de 50% sobre o seu valor integral, ou apresentar defesa.

Diante disso, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do MPC propõe voto favorável à aplicação integral de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da LC 621/2012.

Peço máximas vênias ao nobre Relator para abrir divergência pelo que passo a expor.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

No caso concreto, a responsável deixou de enviar a Remessa Contratação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória referente ao mês 1/2024, o que culminou no Termo de Notificação Eletrônico (TNE) 352/2024 e Auto de Infração Eletrônico, expedido em 29 de fevereiro de 2024 e vencimento em 15 de março de 2024, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da citada remessa.

Em consulta do sistema CidadES¹, percebe-se que a Remessa Contratação competente aconteceu após a data limite para cumprimento, entretanto, observado o prazo concedido junto ao TNE 352/2024 e Auto de infração Eletrônico, conforme se observa:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA DE CONTRATAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
MÊS REFERÊNCIA:	1
ANO REFERÊNCIA:	2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 06/03/2024 às 09:15, sendo considerada entregue nesta data.

13/05/2024 09:34:59

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha a gestora deixado de enviar e homologar a remessa em exame no momento oportuno, o fez no prazo concedido junto ao Termo de Notificação Eletrônico, tendo assim, adotado as providências cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanado a omissão antes da ocorrência de qualquer prejuízo.

Destaco, nesse cenário, que a imposição de multa não é uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade desta Corte de Contas, conforme elenca o artigo 389, VIII e XI do RITCEES e o art. 135, VIII e IX da Lei Complementar 621/2012. Vejamos a redação:

¹ <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/RemessaContratacao#/acesso> em 13 de maio de 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Art. 389. O Tribunal **poderá** aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Art. 135. O Tribunal de Contas **poderá** aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

Assim sendo, considerando não apenas inexistência de dano a ser ressarcido, de má fé do gestor, a não ocorrência de impactos na análise pela unidade técnica desta Corte de Contas, e a remessa no interregno do prazo constante Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 352/2024, entendo por sanada a omissão, com o arquivamento dos autos.

Nesse mesmo sentido Acórdão TC 744/2022 (Processo TC 3199/2022 - Segunda Câmara); Acórdão TC 870/2022 (Processo TC 4773/2022-Segunda Câmara); Acórdão TC 1424/2022 (Processo TC 8964/2022-Segunda Câmara); Acórdão TC 904/2022 (Processo TC 3669/2022-Segunda Câmara); Acórdão TC 240/2024 (Processo TC 1/2024-Primeira Câmara); Acórdão TC 810/2023 (Processo TC 5190/2023-Primeira Câmara); Acórdão TC 1035/2023 (Processo TC 5972/2023-Segunda Câmara), ocasião na qual, este Tribunal entendeu pelo cancelamento da multa quando o gestor realizar as remessas previstas na IN 68/2020 no prazo concedido junto ao TNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Desta forma, divergindo do Relator, voto por deixar de aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) sugerida pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva 1183/2024 acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1321/2024).

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do Relator, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

III.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a Remessa Contratação relativa ao mês 1/2024 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, foi homologada em 6 de março de 2024, conforme consta do sistema CidadES;

III.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora TATIANA PREZOTTI MORELLI, proposta na Instrução Técnica Conclusiva 1183/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Remessa Contratação de 1/2024;

III.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.